

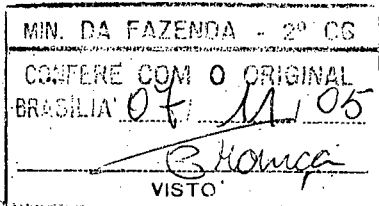


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007329/00-79
Recurso nº : 127.020

Recorrente : POSTO RODOVIA DOS MINÉRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

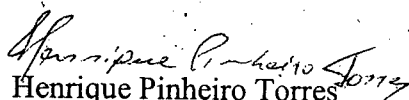


RESOLUÇÃO Nº 204-00.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RODOVIA DOS MINÉRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

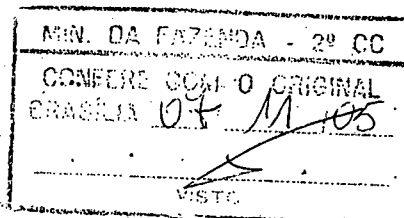

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Babon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.007329/00-79
Recurso nº : 127.020

Recorrente : POSTO RODOVIA DOS MINÉRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o PIS decorrente de recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do ordenamento jurídico do país por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, relativos aos períodos de 01/07/1988 a 31/12/1995, protocolado em 10/10/2000.

A contribuinte solicita que a restituição se dê com base na semestralidade e os valores sejam atualizados com base no disposto na Lei nº 9.250. Entretanto, não anexou ao pleito inicial planilhas demonstrativas dos valores a serem restituídos, nem comprovantes de recolhimento.

A autoridade competente indeferiu o pedido, sob os argumentos de que o direito a pleitear a restituição encontrava-se decaído, uma vez transcorrido cinco anos da data do pagamento; e que a ausência de comprovantes dos pagamentos efetuados e de demonstrativos de cálculo instruindo o pedido impediam a sua apreciação, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Inconformada a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade na qual alega em sua defesa:

1. durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os postos de combustíveis entregavam às distribuidoras de petróleo valores referentes ao recolhimento do PIS, sendo estas substitutas tributárias dos comerciantes varejistas;
2. não possui DARFs comprobatórios dos recolhimentos da contribuição em virtude de terem sido efetuados pelas distribuidoras na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo pagamento do PIS;
3. a IN SRF nº 21/97 determina no seu art. 7º que a autoridade fiscal efetue diligências fiscais prévias nos estabelecimentos fiscais da contribuinte, com o intuito de apurar a veracidade dos dados apresentados pela requerente nos pleitos compensatórios, sendo, portanto, incabível a negativa do pedido em razão de falta de documentos comprobatórios;
4. apresenta DARFs relativos aos valores que não dizem respeito às vendas abrangidas pelo regime de substituição tributária e planilha de cálculo, referente ao faturamento mensal da empresa, na qual constam os valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis inconstitucionais;
5. no que diz respeito ao prazo decadencial, alega que o termo inicial de contagem seria o de cinco anos contados do recolhimento, com a homologação tácita, acrescidos de mais cinco anos para pleitear a restituição, ou seja, dez anos contados da ocorrência do fato gerador, e que, em se tratando de situação jurídica conflituosa, o termo de contagem do início do prazo decadencial seria a data de publicação da Resolução do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis julgados inconstitucionais pelo STF; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007329/00-79

Recurso nº : 127.020

6. base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, conforme previsto na LC nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 33/2001, indeferindo a solicitação sob os argumentos de que não é possível o reconhecimento de direito creditório sem comprovação dos recolhimentos efetuados; os créditos tributários pleiteados pela empresa foram atingidos pela decadência do direito de pedir restituição; e que não se aplica a chamada semestralidade ao cálculo do PIS no período em questão.

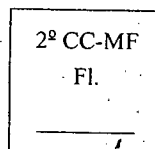
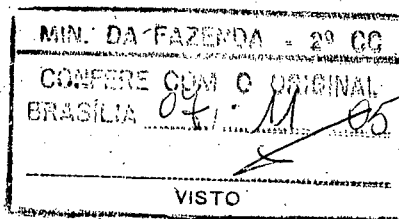
A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/03/2002, fl. 101, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 15/04/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual argui como razões de defesa, em síntese:

1. reitera os argumentos acerca da decadência apresentados na inicial;
2. a empresa não foi intimada, em momento algum, a apresentar os comprovantes de recolhimento a maior da contribuição para o PIS, nem foi efetuada diligência com o fito de comprovar as alegações da contribuinte; conforme preceitua o art. 7º da IN SRF nº 21/97 e a Lei nº 9.784/99;
3. incabível que a autoridade administrativa ao invés de solicitar da contribuinte os documentos comprobatórios dos recolhimentos a maior ou efetuar diligência prévia, a fim de verificar a veracidade dos dados apresentados, simplesmente deixou de analisar o pleito, indeferindo-o;
4. o recolhimento da contribuição para o PIS aconteceu por meio do regime de substituição tributária, razão porque a recorrente não anexou os DARFs comprobatórios, entretanto a SRF deve possuir em seus arquivos os controles de tais dados;
5. tendo o Estado transferido a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição às distribuidoras, caberia ao Fisco diligenciar junto a estas distribuidoras para obter os respectivos comprovantes de recolhimento do PIS, ainda mais que a recorrente não dispõe de poder para efetuar tal demanda junto às distribuidoras;
6. no momento da compra do combustível está incluído, na fatura, o montante pago a título do PIS, por antecipação, pela distribuidora, presumindo-se recolhido o valor pela recorrente;
7. apresenta as notas fiscais de compra de combustíveis emitidas pela distribuidora, Anexos I a X, nas quais encontra-se inserido o valor da contribuição para o PIS, recolhido antecipadamente pela recorrente com base no valor de venda a varejo do combustível, consoante o disposto na Portaria nº 238, de 21/12/1984, item I;
8. apresenta planilha no Anexo I na qual consta a listagem de todas as notas fiscais de compra de combustíveis no período sobre as quais foram calculados os valores recolhidos a título do PIS;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007329/00-79
Recurso nº : 127.020



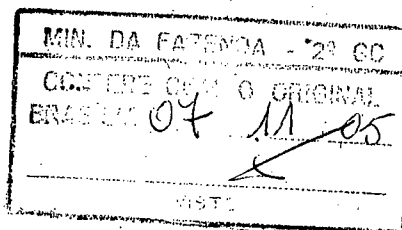
9. insere no Anexo I planilha de cálculo na qual consta a base de cálculo da contribuição, apurada mês a mês, e os valores recolhidos a maior;
10. por meio dos valores fixados nas portarias relacionadas no documento 10, fls. 252/256, obteve-se o preço de venda a varejo dos diversos combustíveis, observando-se, quando necessário, a base de distribuição – no caso Araucária, exceto no caso de diesel, no qual foi utilizado o menor preço-bomba do Brasil, e sobre estes foi feito incidir os tributos pertinentes e o frete, quando cabível, obtendo-se o preço de venda ao consumidor dos combustíveis;
11. pelo valor de venda a varejo do combustível foi multiplicada a quantidade de combustível adquirida em cada nota fiscal, de modo a se obter a base de cálculo do PIS para cada nota fiscal de compra, e por conseguinte, após a aplicação da alíquota pertinente, os valores recolhidos e os devidos a título desta contribuição, conforme comprovam planilhas de fls. 258/259 do Anexo II;
12. discorre acerca da possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal do processo, lastreada no princípio basilar da verdade material;
13. argúi ser a base de cálculo da contribuição, no período, o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70, citando farta jurisprudência que vai ao encontro de suas pretensões; e
14. requer, por fim, a reforma da decisão *a quo* e a manutenção integral do crédito tributário requerido.

É o relatório.

134 JP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.007329/00-79
Recurso nº : 127.020

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte pleiteou a repetição de indébitos relativos aos recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de julho/88 a dezembro/95. A autoridade julgadora *a quo* denegou o pleito em virtude de, em primeiro lugar, considerar decadente o período compreendido de julho/88 a agosto/95 pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento das exações, e, em segundo lugar, pelo fato de a contribuinte, na qualidade de substituído tributário, não ter apresentado comprovantes dos recolhimentos efetuados.

Ocorre que, na fase recursal, a recorrente apresenta as notas fiscais de compra de combustíveis emitidas pela distribuidora, Anexos I a X, nas quais encontra-se inserido o valor da contribuição para o PIS recolhido antecipadamente pela recorrente, com base no valor de venda a varejo do combustível, consoante o disposto na Portaria nº 238, de 21/12/1984, planilha de fls. 123/205 do Anexo I, na qual consta a listagem de todas as notas fiscais de compra de combustíveis no período sobre as quais foram calculados os valores recolhidos a título do PIS; planilha de cálculo, fls. 207/248 do Anexo I, na qual consta a base de cálculo da contribuição, apurada mês a mês, e os valores recolhidos a maior; planilhas de fls. 258/259 do Anexo II nas quais constam os valores recolhidos e os devidos a título desta contribuição.

Embora esses documentos tenham sido carreados aos autos após o julgamento de primeira instância, mister que seja averiguada a pertinência das alegações trazidas pela recorrente em homenagem e observância ao princípio da verdade material, vez que, deve o julgador administrativo utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento na persecução da justiça, interesse substancial do Estado.

Como é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, ora analisada, a identificação da existência, ou não, de valores pagos a maior pela recorrente, e com esteio nas determinações do no. artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja averiguado o que se segue:

- se ocorreram, no período de julho/88 a dezembro/95, pagamentos referentes à contribuição para o PIS em valores superiores aos devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, adotando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária para os valores que não dizem respeito às revendas abrangidas pelo regime de substituição tributária;
- verificar, no período de julho/88 a dezembro/95, se ocorreram pagamentos a maior da contribuição para o PIS relativa às revendas com substituição tributária, observando-se, no cálculo deste indébito o disposto na Portaria MF 238/84, que estabelecia que o PIS devido pelos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes seria "calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do respectivo estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIA
07/11/05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007329/00-79
Recurso nº : 127.020

montante apurado, como substituto do comerciante varejista”, e suas alterações posteriores; (grifo nosso)

- em caso afirmativo, indicar os valores pagos a maior, indicando o período e os respectivos valores; e
- trazer aos autos qualquer outro elemento que perceba necessário ao desate da controvérsia aqui discutida.

Ressaltamos que as apurações devem ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas, ou com a indicação, da documentação de suporte.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA